



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000357261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004932-49.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado/apelante URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso de apelação da FESP desprovido; recurso da autora provido para fixar os honorários advocatícios em 12% do valor atualizado da causa. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Natã Filipi Naves Caldas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004932-49.2023.8.26.0053.

Comarca de São Paulo – 4ª VFP – Juiz Antonio Augusto Galvão de Franca.

Apelantes e reciprocamente Apelados:

URÂNIO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS
LTDA.x FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.281.5

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DA FESP DESPROVIDO; RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a desconstituição do AIIM nº 4.131.058-5, referente a crédito indevido de ICMS em operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea. A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora, posterior às operações, justifica a responsabilidade tributária da adquirente.

I. Razões de Decidir. A prova documental demonstra a regularidade das operações e a boa-fé da autora, que não tinha motivos para suspeitar da idoneidade da empresa fornecedora no momento das transações. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que a declaração de inidoneidade tem efeito ex nunc, não retroagindo para prejudicar o adquirente de boa-fé. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no CPC quando o valor da causa não é inestimável ou irrisório.

II. Dispositivo. Recurso de apelação da FESP desprovido; recurso da autora provido para fixar os honorários advocatícios em 12% do valor atualizado da causa.

Ação anulatória proposta por Urânio Distribuidora e Comércio Atacadista de Produtos Ltda. contra a Fazenda do Estado, objetivando a desconstituição do AIIM nº 4.131.058-5 (**fls. 78/81**).

A r. sentença, ¹de relatório adotado, acolheu o pedido.

¹ Sentença, fls. 698/701.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recorrem as partes; a FESP pela improcedência da ação, e a autora, pela majoração dos honorários advocatícios; recursos processados e contra-arrazoados. ² **Oposição ao julgamento virtual (fl. 848).**

Fundamentação

Há agravo de instrumento interposto nestes autos, provido pela Turma Julgadora, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória – Declaração de inidoneidade da empresa posterior às operações - Liminar para suspender a exigibilidade do débito tributário – Efetividade das operações e boa-fé da compradora – Indícios de regularidade – Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, independente de fiança ou depósito bancário – Decisão reformada – Recurso de agravo provido. **(Agravo de Instrumento 2051590-79.2023.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 7ª VFP; Data do Julgamento: 31/05/2023)**

A autora foi autuada por ter creditado indevidamente ICMS em operações realizadas no **mês de agosto de 2017** com a empresa Zenitte Comércio de Bebidas Eirelli, cuja inscrição estadual foi declarada nula em **12/01/2019 (fl. 102).**

A prova documental dá conta da aquisição de mercadorias; há pesquisa de situação cadastral da empresa na época das operações **(fl. 88)**; emissão de nota fiscal **(fl. 87)**; comprovante das compras **(fls. 103/105)** e de pagamento através de transferência bancária **(fls. 106/107)**; escrituração fiscal pela autora, nos livros contábeis **(fls. 108/535).**

²Apelação, fls. 746/762 e 779/797; contrarrazões, fls. 804/807 e 809/836.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A ausência de dados relativos ao transporte de mercadoria não é apta a ensejar a responsabilidade tributária da autora; a locomoção da carga pelo vendedor é fato comum, no tipo de negociação debatida.

Além disso, a possibilidade de emissão da nota fiscal eletrônica (**fl. 87**), ao que consta dos autos, decorre de regular situação cadastral, nos termos da Portaria CAT 162/08, art. 13:

Art. 13 - Após análise a que se refere o artigo 12, a Secretaria da Fazenda comunicará o emitente, alternativamente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do emitente ou do destinatário;

Portanto, o exame da prova coligida não permite imputar má-fé à autora, seja porque não se presume, seja porque não havia nada de irregular na empresa vendedora que pudesse fazê-la suspeitar e barrar a transação, considerando-se as datas das operações e a data em que declarada inidônea a empresa Zenitte Comércio de Bebidas Eirelli.

A autora não podia substituir o fisco em sua atividade, sendo suficiente para demonstrar sua boa-fé objetiva a verificação da aparência da transação, que não era em si suspeita.

A constatação de inidoneidade fiscal de empresa regularmente inscrita posterior à operação mercantil não justifica a imposição de responsabilidade tributária ao adquirente.

Esse é o entendimento sedimentado no STJ que editou a

Súmula nº 509: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda". E também deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST. Operações de compra e venda de mercadorias realizadas entre a autora e empresa fornecedora que, posteriormente, foi declarada inidônea. Boa-fé da autora, adquirente das mercadorias. A declaração de inidoneidade da empresa fornecedora tem apenas efeito "ex nunc". Ação julgada improcedente. Insurgência de ambas as partes. Sentença reformada para a declaração de nulidade do AIIM. Antecipação da tutela em grau de recurso. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ (FESP) PREJUDICADO. (Apelação Cível 1011219-17.2022.8.26.0068; Relatora: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EMPRESA FORNECEDORA DE MERCADORIAS QUE POSTERIORMENTE TEVE DECLARADA A INIDONEIDADE DE SUAS NOTAS FISCAIS - Declaração de inidoneidade da empresa fornecedora em momento posterior à celebração de negócios jurídicos que não implica absoluta presunção de inidoneidade das operações anteriores à declaração - Retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade que somente ocorre se comprovada má-fé da empresa adquirente das mercadorias - Inteligência da Súmula 509, do STJ - Laudo pericial contábil, no caso em tela, que constatou a regularidade das operações - Ausência de indícios que possam contrapor o laudo pericial produzido nos autos e afastar a boa-fé da empresa - Boa-fé configurada Anulação das multas em virtude da demonstração de boa-fé do contribuinte – Possibilidade – Precedentes desta E. Corte e desta C. Câmara de Direito Público - AIIM anulado – Impossibilidade, ademais, de cobrança do ICMS-ST diretamente do substituído, sem diligenciar primeiramente às substitutas, no caso, as fabricantes – Recurso de apelação provido para anular o AIIM, condenando a FESP nos ônus sucumbenciais e em honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo aplicável a cada faixa, sobre o proveito econômico. (Apelação Cível 1000230-17.2022.8.26.0014; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estadu-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. Auto de infração e imposição de multa. Anulação. Crédito indevido de ICMS por inidoneidade de fornecedores declaradas depois das correspondentes operações. Perícia não reconheceu a realidade das operações por não ter conseguido relacionar os pagamentos feitos pela autora às notas fiscais emitidas. Realidade das operações evidenciada por outros elementos, como cópia dos pedidos de compra e respectivos pagamentos, extratos bancários, certificados de propriedade dos caminhões identificados nas notas fiscais para o transporte das mercadorias em nome da autora, escrituração contábil de registro de entrada das mercadorias, anotações no livro razão e registros do banco de dados de SINTEGRA/ICMS, consultados ao tempo das operações, sem apontamento de restrição em relação aos fornecedores. Não infirmada a boa-fé do contribuinte. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 509. Pretensão anulatória que se acolhe, arcando somente o Estado com as despesas do processo em reembolso e com honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado do crédito tributário anulado, histórico de R\$ 11.287.356,58. Provido o recurso da autora e prejudicados o do Estado e o reexame necessário. **(Apelação / Remessa Necessária 1014145-24.2022.8.26.0309; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025)**

A declaração de inidoneidade tem efeito fiscal *ex nunc*, não retroage em detrimento de contribuinte de boa-fé, que se presume; a má-fé, sim, esta depende de prova.

Recorre a autora por elevação dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados por equidade em R\$ 2.000,00, pretensão que merece ser acolhida.

A condenação em honorários advocatícios resulta do princí-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

pio da causalidade; quem dá causa ao ajuizamento de ação e a perde ou dela desiste, responde por honorários do advogado da parte que se viu obrigada a buscar a jurisdição para solução da lide.

Inaplicável ao caso o § 8º, art. 85, do CPC, norma excepcional restrita e destinada às causas de valor inestimável ou irrisório, em que o juiz decide por equidade; deve-se observar o disposto no Tema 1.076, STJ.

Ao apreciar, recentemente, os recursos afetados ao Tema nº 1.076, o STJ conferiu interpretação literal ao art. 85, § 8º, em pronunciamento cogente, nos seguintes termos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. “2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Sendo assim, a verba de sucumbência deverá ser calculada sobre o valor atualizado da causa (R\$ 97.269,77, fevereiro de 2023), que corresponde ao montante apontado no auto de infração, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, para confirmar a r. sentença do digno e culto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Juiz Galvão de Franca, nego provimento ao recurso da FESP, e dou provimento ao da autora, para fixar os honorários advocatícios em 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, do CPC, mantida, no mais, a r. sentença, por seus e pelos sobreditos fundamentos. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP, DESPROVIDO; RECURSO DA AUTORA, PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR